



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2188179 - RS (2022/0252584-8)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : FRIGORIFICO SÃO VICENTE LTDA
ADVOGADO : ANGO ITAÚ SOUZA - RS105733
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO ACOLHIDA, PELO TRIBUNAL LOCAL. FUNDAMENTOS DA CORTE DE ORIGEM INATACADOS, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra decisão que, em Execução Fiscal, rejeitara a Exceção de Pré-Executividade, na qual fora arguida a prescrição intercorrente. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso. Opostos Embargos Declaratórios, em 2º Grau, restaram eles rejeitados. No Recurso Especial a parte agravante apontou violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015 e 40, §§ 1º e 2º, da Lei 6.830/80, sustentando a nulidade do acórdão dos Embargos Declaratórios, por suposta omissão não suprida, e além disso, a ocorrência de prescrição intercorrente, ao argumento de que, "na data de 11/10/2012, foi efetivada a penhora de um bem imóvel da recorrente, interrompendo a prescrição intercorrente, que passado mais de 9 anos com petições infrutíferas, o processo tramita sem efetividade, pois a Fazenda Pública não logrou êxito em satisfazer a obrigação, em que pese tenha diligenciado no sentido de buscar a alienação do bem penhorado, o qual foi levado a leilão por 11 vezes e por 11 vezes a tentativa de venda direta no ano de 2013 e 2014 (eventos 43, 45, 47, 49, 51, 53, 55, 78, 80, 82, 84, 86, 87), sendo todos com resultados negativos". Inadmitido o Recurso Especial, na origem, foi interposto o Agravo em Recurso Especial. Nesta Corte o Agravo em Recurso Especial foi conhecido, para não conhecer do Recurso Especial, ensejando a interposição de Agravo interno.

III. Da leitura das razões do Agravo interno, constata-se que o capítulo autônomo da decisão agravada alusivo à ausência de afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015 não foi combatido no presente recurso, o que acarreta a preclusão, no ponto. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 2.098.451/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/03/2023.

IV. O Tribunal de origem, ao negar provimento ao recurso, não acolhendo a arguição de prescrição intercorrente, deixou consignado que, "no julgamento do REsp 1.340.553, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a ciência do exequente acerca da não localização do executado ou da inexistência de bens penhoráveis inaugura automaticamente o prazo de suspensão anual previsto no artigo 40 da Lei 6.830, de 1980, independentemente de despacho do juiz nesse sentido. Ademais, após o decurso da suspensão, inicia-se, também automaticamente, o prazo prescricional, o qual somente será interrompido pela efetiva

citação (ainda que por edital) ou pela efetiva constrição patrimonial, não bastando para tanto o mero peticionamento em juízo (REsp 1.340.553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). Ora, no caso dos autos há bem penhorado, já tentada a alienação, sendo que o processo inclusive ficou por período suspenso por determinação judicial. Como se vê, o processo de origem não ficou parado, sem impulso útil, e nem sequer foi apurada a não localização do devedor ou a inexistência de bens penhoráveis, pressuposto tanto pelo art. 40 da Lei 6.830, de 1980, quanto pelo julgado do STJ para que se cogite de cômputo do prazo de prescrição intercorrente (cf. STJ, REsp 1.340.553/RS, Primeira Seção, DJe 16/10/2018). Enfim, tentativas infrutíferas de expropriação do imóvel não justificam o reconhecimento de prescrição intercorrente, ao contrário do que sustenta a parte agravante, sendo que conforme se verifica do processo de origem são tomadas novas medidas para a expropriação do bem, inclusive com expedição de mandado de reavaliação (EVENTO 195, MAND1). Portanto, porque o processo de origem não chegou ao estágio de não localização do devedor ou de patrimônio penhorável, não se cogita de prescrição intercorrente, tendo agido acertadamente o juízo de origem ao rejeitar exceção de pré-executividade em que alegada a questão".

V. Tal fundamentação restou incólume, nas razões do Recurso Especial. Portanto, é de ser aplicado o óbice da Súmula 283/STF, por analogia. Precedentes do STJ.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 12 de junho de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.188.179 - RS (2022/0252584-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, aviado por FRIGORÍFICO SÃO VICENTE LTDA, contra decisão de minha lavra, que conheceu do Agravo em Recurso Especial, para conhecer parcialmente do Recurso Especial, tão somente no tocante à alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, e, nessa extensão, negar-lhe provimento, não conhecendo do Especial, quanto à alegada violação e interpretação divergente do art. 40, §§ 1º e 2º, da Lei 6.830/80, pela incidência da Súmula 283/STF.

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"A1- DO ÓBICE DA SÚMULA 283 DO STF

Em relação à suposta ausência de impugnação dos fundamentos adotados pelo Tribunal *a quo* quando da resolução da controvérsia nas razões do Recurso Especial outrora interposto pela ora Agravante, tal entendimento não merece prosperar.

A Eminente Relatora Ministra do STJ ASSUSETE MAGALHÃES afirmou, em síntese, na decisão prolatada nos autos em epígrafe, que *'No mais, a Corte de origem, ao analisar a controvérsia, asseverou que 'o processo de origem não ficou parado, sem impulso útil, e nem sequer foi apurada a não localização do devedor ou a inexistência de bens penhoráveis, pressuposto tanto pelo art. 40 da Lei 6.830, de 1980, quanto pelo julgado do STJ para que se cogite de cômputo do prazo de prescrição intercorrente (cf. STJ, REsp 1.340.553/RS, Primeira Seção, DJe16/10/2018). Enfim, tentativas infrutíferas de expropriação do imóvel não justificam o reconhecimento de prescrição intercorrente, ao contrário do que sustenta a parte agravante, sendo que conforme se verifica do processo de origem são tomadas novas medidas para a expropriação do bem, inclusive com expedição de mandado de reavaliação (EVENTO 195, MAND1)' (fl. 98e). Entretanto, tal fundamento não foi impugnado pela parte recorrente, nas razões do Recurso Especial. Portanto, incide, na hipótese, a Súmula 283/STF, que dispõe: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.*

Contudo, *data maxima venia*, a premissa traçada pela nobre Ministra não merece prosperar. Nessa conjuntura, nos termos do artigo 1.021 do Código de Processo Civil, cabível o presente Agravo Interno para o respectivo órgão colegiado, para fins de modificar a decisão proferida, assente nos fundamentos e razões que passa-se a expor.

Na respeitável decisão da Eminente Ministra assim decidiu:

(...)

Excelências a respeitável decisão da Eminente Ministra Relatora não

Superior Tribunal de Justiça

merece prosperar, haja vista que houve a impugnação pela Agravante acerca do fundamento do acórdão prolatado no Segundo Grau, exposto pela Ministra:

(...)

Ocorre, nobres Ministros, que o fundamento não impugnado relacionado na r. decisão da Eminente Ministra, foi impugnado na petição do Recurso Especial.

Pede-se vênia para colacionar o trecho do Recurso Especial, no qual houve a impugnação do r. acórdão (pg16):

(...)

Portanto, nobres Ministros, diante do exposto acima, ficou comprovado que houve a impugnação do r. acórdão de segundo grau" (fls. 228/242e).

Por fim, requer "seja conhecido e provido o presente recurso para reformar a decisão, em juízo de retratação, de não conhecimento do Recurso Especial por parte da Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES e, nessa extensão, provê-lo, no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do REsp 1.340.553/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos" (fl. 242e).

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.188.179 - RS (2022/0252584-8)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : FRIGORIFICO SÃO VICENTE LTDA
ADVOGADO : ANGO ITAÚ SOUZA - RS105733
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO ACOLHIDA, PELO TRIBUNAL LOCAL. FUNDAMENTOS DA CORTE DE ORIGEM INATACADOS, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra decisão que, em Execução Fiscal, rejeitara a Exceção de Pré-Executividade, na qual fora arguida a prescrição intercorrente. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso. Opostos Embargos Declaratórios, em 2º Grau, restaram eles rejeitados. No Recurso Especial a parte agravante apontou violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015 e 40, §§ 1º e 2º, da Lei 6.830/80, sustentando a nulidade do acórdão dos Embargos Declaratórios, por suposta omissão não suprida, e além disso, a ocorrência de prescrição intercorrente, ao argumento de que, "na data de 11/10/2012, foi efetivada a penhora de um bem imóvel da recorrente, interrompendo a prescrição intercorrente, que passado mais de 9 anos com petições infrutíferas, o processo tramita sem efetividade, pois a Fazenda Pública não logrou êxito em satisfazer a obrigação, em que pese tenha diligenciado no sentido de buscar a alienação do bem penhorado, o qual foi levado a leilão por 11 vezes e por 11 vezes a tentativa de venda direta no ano de 2013 e 2014 (eventos 43, 45, 47, 49, 51, 53, 55, 78, 80, 82, 84, 86, 87), sendo todos com resultados negativos". Inadmitido o Recurso Especial, na origem, foi interposto o Agravo em Recurso Especial. Nesta Corte o Agravo em Recurso Especial foi conhecido, para não conhecer do Recurso Especial, ensejando a interposição de Agravo interno.

III. Da leitura das razões do Agravo interno, constata-se que o capítulo autônomo da decisão agravada alusivo à ausência de afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015 não foi combatido no presente recurso, o que acarreta a preclusão, no ponto. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 2.098.451/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/03/2023.

IV. O Tribunal de origem, ao negar provimento ao recurso, não acolhendo a arguição de prescrição intercorrente, deixou consignado que, "no julgamento do REsp 1.340.553, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a ciência do exequente acerca da não localização do executado ou da inexistência de bens penhoráveis inaugura automaticamente o prazo de suspensão anual previsto no artigo 40

da Lei 6.830, de 1980, independentemente de despacho do juiz nesse sentido. Ademais, após o decurso da suspensão, inicia-se, também automaticamente, o prazo prescricional, o qual somente será interrompido pela efetiva citação (ainda que por edital) ou pela efetiva constrição patrimonial, não bastando para tanto o mero peticionamento em juízo (REsp 1.340.553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). Ora, no caso dos autos há bem penhorado, já tentada a alienação, sendo que o processo inclusive ficou por período suspenso por determinação judicial. Como se vê, o processo de origem não ficou parado, sem impulso útil, e nem sequer foi apurada a não localização do devedor ou a inexistência de bens penhoráveis, pressuposto tanto pelo art. 40 da Lei 6.830, de 1980, quanto pelo julgado do STJ para que se cogite de cômputo do prazo de prescrição intercorrente (cf. STJ, REsp 1.340.553/RS, Primeira Seção, DJe 16/10/2018). Enfim, tentativas infrutíferas de expropriação do imóvel não justificam o reconhecimento de prescrição intercorrente, ao contrário do que sustenta a parte agravante, sendo que conforme se verifica do processo de origem são tomadas novas medidas para a expropriação do bem, inclusive com expedição de mandado de reavaliação (EVENTO 195, MAND1). Portanto, porque o processo de origem não chegou ao estágio de não localização do devedor ou de patrimônio penhorável, não se cogita de prescrição intercorrente, tendo agido acertadamente o juízo de origem ao rejeitar exceção de pré-executividade em que alegada a questão".

V. Tal fundamentação restou incólume, nas razões do Recurso Especial. Portanto, é de ser aplicado o óbice da Súmula 283/STF, por analogia. Precedentes do STJ.

VI. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra decisão que, em Execução Fiscal, rejeitara a Exceção de Pré-Executividade, na qual fora arguida a prescrição intercorrente.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, por acórdão que recebeu a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

Não se cogita de prescrição intercorrente na execução fiscal em que não se tenha verificado o estágio de não localização do devedor nem de patrimônio penhorável" (fl. 96e).

Opostos Embargos Declaratórios, em 2º Grau, restaram eles rejeitados.

No Recurso Especial a parte agravante apontou violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015 e 40, §§ 1º e 2º, da Lei 6.830/80, sustentando a nulidade do acórdão dos Embargos Declaratórios, por suposta omissão não suprida, e além disso, a ocorrência de prescrição intercorrente, ao argumento de que, "na data de 11/10/2012, foi efetivada a penhora de um bem imóvel da recorrente, interrompendo a prescrição intercorrente, que passado mais de 9 anos com petições infrutíferas, o processo tramita sem efetividade, pois a Fazenda Pública não logrou êxito em satisfazer a obrigação, em que pese tenha diligenciado no sentido de buscar a alienação do bem penhorado, o qual foi levado a leilão por 11 vezes e por 11 vezes a tentativa de venda direta no ano de 2013 e 2014 (eventos 43, 45, 47, 49, 51, 53, 55, 78, 80, 82, 84, 86, 87), sendo todos com resultados negativos" (fl. 146e).

Inadmitido o Recurso Especial, na origem, foi interposto o Agravo em Recurso Especial.

Nesta Corte, como anotado no relatório, o Agravo em Recurso Especial foi conhecido, para não conhecer do Recurso Especial, ensejando a interposição de Agravo interno.

Sem razão, contudo.

Inicialmente, da leitura das razões do Agravo interno, constata-se que o capítulo autônomo da decisão agravada alusivo à ausência de afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015 não foi combatido no presente recurso, o que acarreta a preclusão, no ponto, consoante ilustra o seguinte precedente desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. **CAPÍTULO AUTÔNOMO**

MAM44

AREsp 2188179 Petição : 917676/2022

C5425245511:1291221819@
2022/0252584-8

C516458-445213254249@
Documento

Página 5 de 9

NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO. TRANSPORTE DE PASSAGEIRO. APLICATIVO DE MOBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 126/STJ. ART. 1.032 DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula 182/STJ (EResp 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021).

2. **Da leitura do agravo interno, constata-se que o fundamento relativo à ausência de afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC não foi combatido no presente recurso, o que torna a matéria preclusa no ponto.**

3. A questão de mérito do recurso especial não comporta conhecimento, visto que o acórdão recorrido, apesar de fazer menção à Lei Federal 12.587/2012, abriga também fundamentos de índole constitucional, consignando que dispositivos de normativos locais estabelecem requisitos que dificultam 'o exercício da atividade profissional', em afronta ao entendimento firmado na tese de repercussão geral de que a 'proibição ou restrição da atividade de transporte privado individual por motorista cadastrado em aplicativo é inconstitucional, por violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência' (Tema 967/STF). Incidência da Súmula 126/STJ.

4. Ao contrário do que aduz a agravante, a alusão ao Tema 967/STF não foi meramente reflexa, mas fundamento autônomo e suficiente em si para justificar a incidência da Súmula 126/STJ, tanto que a alusão feita ao referido tema no acórdão recorrido foi reforçada com destaques ao decidido na ADP 449.

5. 'O artigo 1.032 do CPC trata da aplicação do princípio da fungibilidade ao recurso especial que versar sobre questão constitucional, hipótese diversa da presente, em que não há equívoco quanto à escolha do recurso, mas, sim, inexistente interposição de recurso quanto ao capítulo do acórdão recorrido com fundamentação constitucional, de sorte que não há falar na sua aplicação' (AgInt no AREsp 1.328.399/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 16/2/2023).

Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 2.098.451/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/03/2023).

No mais, restaram incólumes, nas razões recursais, os fundamentos do acórdão recorrido, utilizados para não acolher a arguição de prescrição intercorrente, no caso concreto, ou seja, que

"No julgamento do REsp 1.340.553, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a **ciência do exequente** acerca da **não localização do executado** ou da **inexistência de bens penhoráveis** inaugura **automaticamente** o prazo de suspensão

anual previsto no artigo 40 da Lei 6.830, de 1980, independentemente de despacho do juiz nesse sentido. Ademais, após o decurso da suspensão, inicia-se, **também automaticamente**, o prazo prescricional, o qual somente será interrompido pela **efetiva citação** (ainda que por edital) ou pela **efetiva constrição patrimonial**, não bastando para tanto o mero peticionamento em juízo (REsp 1.340.553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). Ora, **no caso dos autos há bem penhorado**, já tentada a alienação, sendo que o processo inclusive ficou por período suspenso por determinação judicial.

Como se vê, **o processo de origem não ficou parado, sem impulso útil, e nem sequer foi apurada a não localização do devedor ou a inexistência de bens penhoráveis, pressuposto tanto pelo art. 40 da Lei 6.830, de 1980, quanto pelo julgado do STJ para que se cogite de cômputo do prazo de prescrição intercorrente** (cf. STJ, REsp 1.340.553/RS, Primeira Seção, DJe 16/10/2018). Enfim, tentativas infrutíferas de expropriação do imóvel não justificam o reconhecimento de prescrição intercorrente, ao contrário do que sustenta a parte agravante, sendo que conforme se verifica do processo de origem são tomadas novas medidas para a expropriação do bem, inclusive com expedição de mandado de reavaliação (EVENTO 195, MAND1).

Portanto, porque o processo de origem não chegou ao estágio de não localização do devedor ou de patrimônio penhorável, não se cogita de prescrição intercorrente, tendo agido acertadamente o juízo de origem ao rejeitar exceção de pré-executividade em que alegada a questão" (fls. 97/98e).

Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra, inarredavelmente, no óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Vale ressaltar que, à luz do princípio da **dialeticidade**, não basta a parte recorrente manifestar o inconformismo e a vontade de recorrer; precisa impugnar todos os fundamentos suficientes para sustentar o acórdão recorrido, demonstrando, de maneira discursiva, por que o julgamento, proferido pelo Tribunal de origem, merece ser modificado.

Não o fazendo, tem-se, como consequência, a higidez do julgado recorrido, em face da aplicação da Súmula 283/STF.

Nesse sentido, entre muitos outros:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. LIMITAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL DE DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA OU ADSTRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. EXCESSO

DE EXECUÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DAS RAZÕES DO ACÓRDÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE N° 283/STF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGADA IMPENHORABILIDADE DOS BENS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. SÚMULA N. 182/STJ (NCPC). NÃO PROVIMENTO.

1. A falta de indicação de dispositivo de lei a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido implica deficiência na fundamentação do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula 284 do STF.

2. Conforme o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial. Precedentes.

3. Ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo do acórdão recorrido, aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 283, do STF.

(...)

6. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.843.966/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 11/02/2021).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DA PARTE AUTORA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.701.009/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/12/2020).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VERIFICAÇÃO. CONTRATO. PAGAMENTO. *DIES A QUO*. FIXAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dirimida a lide sem qualquer menção dos dispositivos legais mencionados no apelo nobre, padece o recurso do indispensável prequestionamento, o que faz incidir, por analogia, o óbice da Súmula 282 do STF.

2. Incide as Súmulas 283 e 284 do STF, em aplicação analógica, quando não impugnado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido, e a tese recursal desbota do decidido pela Corte de origem.

(...)

5. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.826.410/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/12/2020).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

(...)

5. A parte recorrente não logrou infirmar nas razões do especial fundamento capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado, de modo que a pretensão reformatória encontra obstáculo na Súmula 283 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.

6. Para afastar a afirmação no acórdão guerreado no sentido de que a pretensão da multa não pode ser acolhida, ante a não caracterização da mora do autor, seria necessário promover o reexame fático-probatório dos autos, bem como interpretar as cláusulas contratuais, providências vedadas, a teor das Súmulas 5 e 7/STJ.

7. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.270.439/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 16/12/2020).

Assim, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.188.179 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0252584-8

Número de Origem:

365389530011 50090774720114047102 50285182820214040000

Sessão Virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRIGORIFICO SÃO VICENTE LTDA

ADVOGADO : ANGO ITAÚ SOUZA - RS105733

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRIGORIFICO SÃO VICENTE LTDA

ADVOGADO : ANGO ITAÚ SOUZA - RS105733

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de junho de 2023